



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01, 25 DE SETEMBRO DE 2025

**Modifica o Art. 132 da Lei Orgânica
Municipal de Alto Rio Doce-MG.**

A Câmara Municipal de Alto Rio Doce/MG, por seus representantes aprovou e a
Mesa Diretora promulga a seguinte emenda:

Art. 1º - A redação do Art. 132 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte
redação:

Art. 132 - Os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e créditos
adicionais serão apreciados pelo Legislativo Municipal, por meio da Comissão Permanente
de Finanças e Orçamento, a qual caberá:

I - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o
acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo de atuação das demais
comissões da Câmara; e

II - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e contas apresentadas pelo Prefeito
Municipal.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e
apreciadas na forma regimental;

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem
somente podem ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de
despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou



Câmara Municipal de Alto Rio Doce - MG

Ed. Vei° Presidente Agripino Gonçalves de Souza

III - Sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 3º - As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 4º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §3º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 5º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 3º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 desta Constituição Federal.

§ 6º - A garantia de execução de que trata o § 5º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício.

§ 7º - As programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 6º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica

§ 8º - Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 3º e 6º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 9º - Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 6º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas



Câmara Municipal de Alto Rio Doce - MG

Ed. Ver.º Presidente Agripino Gonçalves de Souza

individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada.

§ 10 - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 3º e 6º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 11 - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria

§ 12 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei orçamentária anual, ficaram sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais e suplementares, com prévia autorização legislativa.

§ 13 - As programações de que trata o § 12 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

Art.2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se às disposições em contrário.

Alto Rio Doce/MG, 25 de setembro de 2025.

ARI SANT ANA DE CARVALHO

Presidente da Câmara Municipal de Alto Rio Doce/MG

GILZÉLIO MARCOS DE PAIVA

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Alto Rio Doce/MG

JOSÉ ALFREDO DA SILVA

Secretário da Câmara Municipal de Alto Rio Doce/MG



Câmara Municipal de Alto Rio Doce - MG

Ed. Ver.º Presidente Agripino Gonçalves de Souza

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

A Mesa Diretora, no uso de suas atribuições legais e regimentais, encaminha a presente Emenda à Lei Orgânica Municipal, incluindo a Emenda de Bancada no Orçamento Municipal.

Esta inclusão permite a participação democrática dos Vereadores na alocação de recursos públicos, permitindo que direcione verbas para atender necessidades específicas da comunidade local, fortalecer políticas públicas e promover o desenvolvimento regional.

As emendas de bancada dão aos vereadores a oportunidade de intervir no orçamento municipal, influenciando a alocação de recursos e atendendo às demandas da população que representam, são um instrumento para fortalecer ações e projetos de interesse público, como educação, saúde, saneamento, habitação e obras de infraestrutura. A inclusão de emendas de bancada aproxima o texto da Lei Orgânica municipal ao modelo constitucional federal, que também prevê a participação parlamentar na fixação das prioridades do orçamento.

Certo de que a intenção dos nobres pares é a busca constante pelo aperfeiçoamento e correção das distorções administrativas, rogamos pela aprovação da presente proposta legislativa.

Alto Rio Doce/MG, 25 de setembro de 2025.

ARI SANT ANA DE CARVALHO

Presidente da Câmara Municipal de Alto Rio Doce/MG

GILZÉLIO MARCOS DE PAIVA

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Alto Rio Doce/MG

JOSÉ ALFREDO DA SILVA

Secretário da Câmara Municipal de Alto Rio Doce/MG